



**PREFEITURA DE  
GOIATUBA**  
A CIDADE DE VIDA NOVA  
Gabinete do Prefeito

ARF/ITR/GO. 190716  
SUELY LOPES RIBEIRO  
ATRFB-MAT.90.589  
PORT.COMP.065/2011

Ofício nº 0202 / 2016-GP

Goiatuba-Go , 28 de julho de 2016.

Ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO.  
End. 9ª Avenida Qd. A 34, Lt. 01/11- Setor Leste Universitário, Goiânia – GO.  
CEP.:74.603 - 010

Aos cuidados da ARF de Itumbiara-GO.

Assunto: **Informação do VTN/2016 – Instrução Normativa RFB Nº 1562/2015**

Senhor Delegado,

Para cumprir o disposto previsto na Instrução Normativa nº 1562, de 29 de Abril de 2015 da Receita Federal do Brasil - RFB que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Instrução Normativa RFB n.º 1640, de 11 de maio de 2016 de que trata o Convênio entre a União e o distrito Federal ou Município, objetivando a delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, de acordo com o dispositivo na Lei nº 6.621, de 29 de outubro de 2008, vem a Prefeitura de Goiatuba Estado de Goiás, pessoa Jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, informar sua Pauta de Valores do VTN, reajustada para o exercício de 2016, como base de informação ou banco de dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil (RFB), com referência ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) conforme legislação pertinente a seguir:

**1 - A União detêm a competência para legislar, conforme dispõe a Constituição Federal:**

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

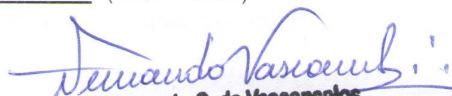
(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

(...)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Grifo nosso).

(...)”.

  
Fernando C. de Vasconcelos  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
GOIATUBA**  
A CIDADE DE VIDA NOVA  
Gabinete do Prefeito

- A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe:  
“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.  
Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.  
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”.

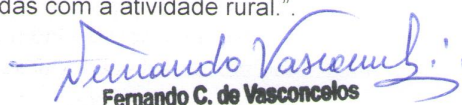
**2 – Valor da Terra Nua (VTN).**

- A Lei no. 9.393 de 19/12/1996 em seu artigo 10º. Define:  
“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.  
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:  
I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:  
a) construções, instalações e benfeitorias;  
b) culturas permanentes e temporárias;  
c) pastagens cultivadas e melhoradas;  
d) florestas plantadas;  
(...)”.

- O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, explica:

**Da Base de Cálculo - Valor da Terra Nua**

- “Art. 32. O Valor da Terra Nua - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º, art. 10, § 1º, inciso I):
- I - construções, instalações e benfeitorias;
  - II - culturas permanentes e temporárias;
  - III - pastagens cultivadas e melhoradas;
  - IV - florestas plantadas.
- § 1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º).
- § 2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.”.

  
**Fernando C. de Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

✗



**PREFEITURA DE  
GOIATUBA**  
A CIDADE DE VIDA NOVA  
Gabinete do Prefeito

**3 – Fixação do VTN:**

A Instrução Normativa n. 1562/2015 da Receita Federal do Brasil impôs aos municípios:

“Art. 1º As informações sobre Valor da Terra Nua - VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 5º As informações fornecidas à RFB devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de **preços baseado em transações**, ofertas ou opiniões.”.  
(Grifo nosso).

**Definições:**

**I – lavoura – aptidão boa:** terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

**II – lavoura – aptidão regular:** terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

**III – lavoura – aptidão restrita:** terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

**IV – Imprópria para Lavoura:** terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento.

**VALOR DA TERRA NUA – VTN 2016 MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO.**

Ano	Lavoura aptidão boa por hectare R\$	Lavoura aptidão regular por hectare R\$	Lavoura aptidão restrita por hectare R\$	Pastagem plantada por hectare R\$	Silvicultura ou pastagem por hectare R\$	Preservação da fauna ou flora por hectare R\$
2016	9.298,00	9.298,00	8.781,00	8.265,00	-	-

  
Fernando C. de Vasconcelos  
Prefeito Municipal

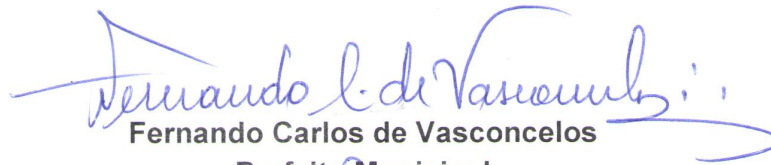


**PREFEITURA DE  
GOIATUBA**  
A CIDADE DE VIDA NOVA  
Gabinete do Prefeito


Os dados sobre o levantamento são os descritos a seguir:

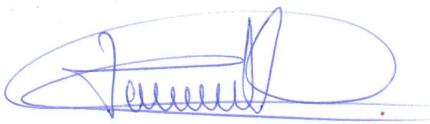
- 1) **Responsáveis pelo levantamento:**
  - a) **Antônio Divino da Silva – Fiscal Arrecadador. Matrícula 4017 e CPF nº 297.253.561-87;**
  - b) **Fábio José Carvalho – Eng. Agrônomo CREA-GO 25606 e CPF nº 845.465.571-91.**
- 2) **Descrição simplificada da metodologia:** Tomou-se o valor de mercado das terras vendidas sem a existência de qualquer edificação na mesma (sede, silos, salas de ordenha, currais, etc). Posteriormente levantou-se o preço de desmatamento da terra e o primeiro preparo da mesma com o objetivo de adequá-la à definição prevista no inciso I do art. 2º da IN RFB nº 1562/15.
- 3) **Período de realização de coleta de dados:** 31/12/2015.

Atenciosamente,

  
**Fernando Carlos de Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

  
**José Vieira do Prado**  
Secretário Mun. de Adm. e Planejamento

  
**Antônio Divino da Silva**  
Fiscal Arrecadador  
Matrícula nº 4017  
CPF 297.253.561-87

  
**Fábio José Carvalho**  
Eng. Agrônomo  
CREA-GO 25606